

Acórdão: 13.930/00/2^a
Impugnação: 40.10054862-97
Impugnante: Expresso São Luiz Ltda.
Advogado: Florentino Luiz Ferreira
PTA/AI: 01.000111475-96
Inscrição Estadual: 702.609403.0029
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – Obrigação Acessória - Falta de Comunicação de Alteração Contratual - Constatou-se que a Autuada deixou de comunicar à Administração Fazendária de sua circunscrição a alteração de seu endereço. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – Obrigação Acessória - Extravio de Documentos Fiscais - Acusação fiscal de extravio de notas fiscais de entrada, no entanto os documentos fiscais foram encontrados e apresentados ao Fisco. Exigência cancelada.

Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – Recolhimento a Menor do ICMS – Constatou-se que a Autuada consignou no DMA referente a novembro/92 valores de débito inferior ao lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS; bem como destacou ICMS a menor, em diversos períodos, utilizando indevidamente a alíquota de 7%, quando a correta seria 18%. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – Base de Cálculo Redução Indevida – Verificou-se que a Autuada utilizou indevidamente da redução de base de cálculo do imposto, desconsiderando a limitação do § 8º, do art. 71, do RICMS/91. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido – Constatou-se que a Autuada aproveitou indevidamente de crédito de ICMS motivados por: não observância da redução procedida em sua conta gráfica em decorrência de AI anteriormente lavrado e inscrito em dívida ativa; utilização de créditos do imposto em desacordo com as normas previstas no art. 144, inciso IV, do RICMS/91 e apropriação de créditos de documentos fiscais que se destinavam a estabelecimento diverso, desrespeitando o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido – Glosa de créditos motivada pela não apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais de entradas, no entanto, toda documentação extraviada fora encontrada e apresentada ao Fisco. Exigências canceladas.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas através de Verificação Fiscal Analítica, cometidas pela Autuada, no período de novembro/92 a dezembro/94:

1 – Deixou de comunicar a Administração Fazendária a alteração contratual, referente a mudança de endereço.

2 – Extraviou a primeira via dos documentos fiscais de entrada relacionados no Anexo III ao TO, referentes aos meses de janeiro e maio/94.

3 – Consignou no Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS o valor de débito inferior ao lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS, referente a novembro/92.

4 – Debitou-se a menor do valor do ICMS referente as prestações de serviço de transporte interestadual de passageiros, referentes aos meses de novembro/92, dezembro/92 e janeiro a março/93, conforme Anexo IV ao TO.

5 – Debitou-se a menor do ICMS, no período de agosto a dezembro/94, reduzindo a base de cálculo do imposto, desconsiderando a limitação do § 8º, do art. 71, do RICMS/91, bem como por apurar e transferir valores a menor do ICMS do Livro Registro de Saídas para o Livro RAICMS, conforme Anexo V ao TO.

6 – Aproveitamento indevido de créditos do ICMS, referente ao mês de outubro/92, transferido para o mês de novembro/92, não observando a redução procedida em sua conta gráfica em decorrência do Auto de Infração n.º 075.246.

7 – Aproveitamento indevido de créditos do ICMS, em desacordo com as normas do art. 144, inciso IV, do RICMS/91, conforme demonstrado nos Anexos I/A, B e C ao TO, nos períodos de: novembro e dezembro/92, janeiro a julho/93, setembro a dezembro/93, fevereiro a junho/94 e julho/94.

8 – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativo a documentos fiscais que indicam destinatário, estabelecimento diverso da Autuada, conforme Anexo II ao TO, nos períodos de: novembro e dezembro/92, janeiro a julho/93, setembro a dezembro/93, fevereiro a junho/94 e julho/94.

9 – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS em decorrência da não apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais de entradas, conforme demonstrativo constante do Anexo III ao TO, referente ao período de janeiro e maio/94.

Lavrado em 18/11/97 AI n.º 01.000111475-96, exigindo ICMS, MR e MI. (As irregularidades 4 a 9 ocasionaram falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, após recomposição da conta gráfica.)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 70/91.

O Fisco manifesta às fls. 170/179, refutando as alegações da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 181/182 , que resulta na reformulação do crédito tributário às fls. 220/221.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 231/240, opina pela Procedência Parcial do Lançamento, admitindo as reformulações propostas pelo Fisco.

DECISÃO

Da Preliminar:

A arguição de nulidade do AI pela Impugnante, por entender que falta informação e fundamentação relacionadas ao motivo que gerou a autuação, tendo em vista que os dispositivos nele consignados não tratam da matéria ali versada, de plano se encontra rejeitada, pelos motivos a seguir expostos:

1 – A capitulação das infringências e penalidades estão coerentes com a acusação fiscal constante do relatório do AI , as irregularidades praticadas pela Autuada estão bem definidas em 9 (nove) itens. Foram juntados ao TO anexos com detalhamento dos documentos fiscais autuados, valores de base de cálculo e do ICMS devido.

2 – Quando de sua defesa a Impugnante demonstra que teve pleno entendimento das questões de mérito, tecendo, inclusive, comentários específicos a respeito da situação fática motivadora de cada irregularidade apontada no AI.

Do Mérito:

Irregularidade 1

A alteração de endereço da Autuada, da Av. Dom Pedro II – Belo Horizonte para Uberlândia, não foi comunicada a Administração Fazendária conforme se constata pelo endereço constante no TO (fls. 04) emitido em 25/04/97 e da “Alteração Contratual” (fls. 96 e 97), ferindo o disposto no art. 108, inciso V, do RICMS/91.

Ressalta-se que dos documentos acostados pela Impugnante (fls. 92/162), nenhum comprova ter sido a Administração Fazendária comunicada da alteração de endereço.

Irregularidade 2

Exigência fiscal excluída do crédito tributário, tendo em vista que todos os documentos (tidos como extraviados) foram apresentadas ao Fisco, conforme se comprova pela manifestação fls. 190.

Irregularidade 3

Os documentos de fls. 16 e 21 apresentados pelo Fisco, bem como aqueles trazidos pela Impugnante fls. 102 e 122, não deixam dúvidas sobre a transcrição de valores inferiores do Livro Registro de Apuração do ICMS para o DMA (Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS).

Irregularidade 4

Inicialmente tal irregularidade foi detectada pelo Fisco através do cotejo de valores mensais das prestações de serviços de transporte passageiros descritos nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resumos de Movimento Diário e os registros dos Livro de Saídas, o qual consignava débito menor do imposto devido, Anexo IV (fls. 41).

Após diligência determinada pela Auditoria Fiscal, no sentido de que o Fisco examinasse os documentos referentes a esta irregularidade, ficou confirmado que a Autuada utilizou incorretamente a alíquota de 7% (sete por cento), ao invés de 18% (dezoito por cento).

A cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS trazido pela Impugnante, referente ao período de novembro/92 a março/93, não se presta a comprovar que o imposto destacado estivesse correto.

Irregularidade 5

Importante destacar os dispositivos pertinentes à matéria:

“Art. 71 - Nos casos abaixo relacionados, a base de cálculo do imposto é:

.....

VIII - na prestação de serviço de transporte, exceto o aéreo, observado o disposto nos §§ 4º, 6º a 8º e 22, reduzida de 20% (vinte por cento):

§ 6º - As reduções previstas nos incisos VIII e IX serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, neste caso, a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas.

....

§ 8º - Exercida ou não a opção de que trata o § 6º, o contribuinte será mantido no sistema adotado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado.”

Os Anexos V e V-A ao TO (fls. 42 e 43), demonstram que a Autuada reduzia a base de cálculo do imposto indevidamente, no período de agosto a dezembro/94, visto que neste exercício o seu regime de recolhimento era de débito e crédito.

Afirma a Autuada que a utilização da base de cálculo reduzida se deu para facilitar a sua escrita fiscal.

Entretanto, a utilização de redução de base de cálculo do imposto pelas empresas prestadoras de serviços de transporte, está subordinada às regras previstas nos dispositivos anteriormente transcritos, os quais não foram respeitados pela Autuada.

Os créditos do imposto requeridos pela Impugnante, não puderam ser acatados pelo Fisco, visto que esta não apresentou qualquer documento fiscal de aquisição de mercadoria referente a este período, conforme comprova-se pela relação de notas fiscais fls. 193/196.

Irregularidade não ilidida.

Irregularidade 6

Em decorrência do Auto de Infração de n.º 075.246 (fls.23), houve recomposição da conta gráfica da Autuada com alteração de valores do saldo credor do imposto no mês de outubro/92, alteração esta que refletia na apuração do imposto do mês de novembro, a qual não foi considerada pela Impugnante, mesmo estando o crédito tributário do referido AI inscrito em Dívida Ativa.

Desta forma, correta foi a recomposição da conta gráfica da Autuada pelo Fisco, transferindo para o mês de novembro/92 apenas Cr\$ 657.919,00.

Irregularidade 7

No entendimento da Impugnante o regime aplicado ao contribuinte que realiza prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros é o regime de crédito financeiro, onde é assegurado o crédito do imposto pago em todas as operações interiores.

No entanto, dispunha o art. 144, inciso IV, do RICMS/91, vigente à época:

“Art. 144 - Para os efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

...

IV - o valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificantes, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço;”

Vale acrescentar que a Autuada não relacionou as mercadorias, que ao seu entendimento lhe daria direito a crédito do imposto. Em sua peça defensiva, no tocante a esta irregularidade, há inclusive arguição de inconstitucionalidade da norma retro mencionada e crítica a respeito das limitações por ela impostas, bem como uma extensa explanação sobre a sistemática da não-cumulatividade do ICMS.

As questões de inconstitucionalidade levantadas pela Autuada, não são objetos de discussão pelo órgão julgador, face ao disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Assim sendo, devem ser mantidas as exigências fiscais no tocante a esta irregularidade.

Irregularidade - 8

Face ao princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, cuja previsão está contida no art. 89, do RICMS/91, deve ser mantida as exigências fiscais referentes a esta irregularidade.

Irregularidade 9

No tocante a esta irregularidade o crédito tributário foi reformulado, excluindo parcialmente as exigências fiscais, fls. 219, permanecendo as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionadas às notas fiscais apresentadas, mas que se referiam à entradas de mercadorias em outro estabelecimento da Autuada.

Depreende-se do relatório do AI, item 9, fls.64, que o Fisco estornou os créditos do ICMS dos meses de janeiro e maio/94, em decorrência **da não apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais de entradas, conforme demonstrativos do Anexo III.**

Se foram apresentadas ao Fisco toda documentação extraviada, conforme se comprova pela manifestação de fls. 190, não há como remanescer valores relativos a esta irregularidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário já reformulado, DCMM de fls. 220/221, todas as exigências fiscais referentes **ao item 9 do AI.** Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 18/10/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

/G